

PROVIMENTO Nº 03 DE 11/09/2008 (DOPJ 17/09/2008)

Ementa: Dispõe sobre o protesto de decisões irrecuráveis acerca de alimentos provisórios ou provisionais e de sentença transitada em julgado, em sede de ação de alimentos, e dá outras providências.

O CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 11, inciso V, do seu Regimento Interno, que lhe incumbe a competência de "determinar, mediante provimento geral ou especial, as medidas que entender necessárias ao regular funcionamento da justiça, ao seu prestígio e à disciplina forense";

CONSIDERANDO que o instituto do protesto, contemplado na Lei Federal nº 9.492, de 10.09.1997, alberga títulos e documentos de dívida (v. art. 1º), alcançando, por corolário lógico, todas as situações jurídicas originadas em documentos que representem dívida líquida e certa;

CONSIDERANDO a existência de julgados paradigmáticos admitindo o protesto de sentenças judiciais como meio alternativo à execução, v.g.: "(...) A sentença judicial condenatória, de valor determinado e transitada em julgado, pode ser objeto de protesto, ainda que em execução, gerando o efeito de publicidade específica, não alcançado por aquela" (Tribunal de Justiça do Paraná, 1ª Câmara Cível, AgInst. nº 141910-9, Rel. Des. Troiano Netto, j. em 28.10.2003, DJ nº 6494, de 10/11/2003).

CONSIDERANDO que o protesto, sob o prisma do binômio celeridade/efetividade, materializa medida viável e satisfatória ao forçoso cumprimento de decisões judiciais acerca de alimentos provisórios ou provisionais ou de sentença transitada em julgado, em sede de ação de alimentos;

CONSIDERANDO, finalmente, que a obrigação alimentar constitui um instrumento de viabilização da vida com dignidade, conquanto objetiva assegurar meios essenciais de subsistência aos seus beneficiários, enquanto impossibilitados de promovê-los por si próprios;

RESOLVE:

Art. 1º - Havendo decisão irrecurável acerca de alimentos provisórios ou provisionais ou sentença transitada em julgado, em sede de ação de alimentos, transcorrido, nesse último caso, o prazo para pagamento espontâneo de que trata o art. 475-J do Código de Processo Civil, poderá o credor requerer a emissão de certidão judicial da existência da dívida, para registro em Cartório de Protesto de Títulos e Documentos.

Parágrafo Único - A certidão de dívida judicial deverá ser fornecida pela Secretaria da Vara onde tramita(ou) o processo, e deverá indicar o nome e qualificação do credor e do devedor, o número do processo judicial, o valor líquido e certo da dívida, e a data do decurso do prazo para recurso, em se tratando de decisão interlocutória, ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 2º - A certidão de dívida judicial será requerida pelo credor e levada a protesto sob sua exclusiva responsabilidade.

Art. 3º - Apresentados os documentos necessários ao protesto, deverá ser lavrado o respectivo ato.

Parágrafo Único - Os emolumentos e a Taxa de Utilização dos Serviços Públicos Notariais ou de Registro (TSNR) de que trata a Lei Estadual nº 11.194, de 28 de novembro de 1994, devidos pela prática do ato, serão cotados pelo Oficial de Protesto, e os valores correspondentes serão remetidos ao Juiz da causa, para serem acrescidos ao valor da dívida, por ocasião da execução.

Art. 4º - O devedor que estiver discutindo a validade da sentença judicial protestada, em sede de ação rescisória, poderá requerer, às suas expensas e responsabilidade, anotação, à margem do título protestado, acerca da existência da referida ação.

Art. 5º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário

Recife, 11 de setembro de 2008.

Des. JONES FIGUEIRÊDO ALVES

Presidente do Conselho da Magistratura

JUSTIFICATIVA

A Magna Carta estabelece como fundamento e fim do Estado Democrático de Direito, ao lado de outros preceitos de idêntica magnitude, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); e essa dignidade somente é assegurada se atendidas algumas necessidades básicas de todo ser humano, como: habitação, alimentação, educação e lazer.

Em tal contexto, a obrigação alimentícia constitui um instrumento de viabilização da vida com dignidade, conquanto objetiva assegurar meios essenciais de subsistência aos seus beneficiários, enquanto impossibilitados de promovê-los por si próprios.

O problema reside nas situações em que os alimentos devidos não são pagos, resultando, daí, por imperiosa necessidade, o ajuizamento de ação alimentícia, na forma prescrita pela Lei Federal nº 5.478, de 25.07.1968. E piores são as hipóteses em que o devedor de alimentos, mesmo diante de decisão acerca de alimentos provisórios ou provisionais, ou até mesmo de sentença, transitada em julgado, recusa-se ou cria resistência ao cumprimento do decisum, dando margem a medidas forçadas para garantia da autoridade do Judiciário e, principalmente, da eficácia do julgado; medidas essas, por vezes, extremáticas, como a decretação de prisão civil.

O presente projeto normativo almeja regulamentar medida razoável e, ao mesmo tempo, eficaz ao cumprimento de julgados relativos a obrigações alimentares, sob o prisma do binômio celeridade/efetividade, que é a do protesto facultativo do documento respectivo, sabido que o instituto do protesto, contemplado na Lei Federal nº 9.492, de 10.09.1997, alberga títulos e documentos de dívida (v. art. 1º), alcançando, por corolário lógico, todas as situações jurídicas originadas em documentos que representem dívida líquida e certa.

Defende-se que essa medida é eficaz porque gerará uma publicidade, obviamente indesejada pelo devedor de alimentos, o que não acontece na seara da execução do julgado, que se restringe ao conhecimento das partes envolvidas no litígio. Com o protesto, todo o sistema creditício será alimentado com a notícia da inadimplência; e isso gera constrangimento, um sentimento que, muitas vezes, induz à satisfação da obrigação.

É pertinente ressaltar, apenas a título elucidativo, que a presente medida não representa duplicidade de cobrança, mas, tão-somente, outra alternativa para forçar o cumprimento da decisão judicial.

A propósito, alguns Tribunais pátrios vêm adotando posicionamento favorável ao protesto de título executivo judicial, bastando citar o seguinte aresto paradigmático:

"PROTESTO DE TÍTULO JUDICIAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO - VIABILIDADE - INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI 9.492/97.

A sentença judicial condenatória, de valor determinado e transitada em julgado, pode ser objeto de protesto, ainda que em execução, gerando o efeito de publicidade específica, não alcançado por aquela" (Tribunal de Justiça do Paraná, 1ª Câmara Cível, AgInst. nº 141910-9, Rel. Des. Troiano Netto, j. em 28.10.2003, DJ nº 6494, de 10/11/2003).

Posto isso, submeto a Vossas Excelências a presente proposição, confiante no seu acolhimento.

Recife, 11 de setembro de 2008.

Des. JONES FIGUEIRÊDO ALVES

Presidente do Conselho da Magistratura

OBS - : O PRESENTE PROVIMENTO FOI APROVADO EM SESSÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, REALIZADA EM 11 DE SETEMBRO DE 2008

Este texto não substitui o publicado no DOPJ 17/09/2008